

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TR

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente,
Dr. Marcus Moura Ferreira, encaminhe-se à 1ª Vice-
Presidência e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
(NUGEP), para ciência e providências.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2019.

Flávia Beatriz Esteves Carvalho
Assessora da Presidência

OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 715

Brasília, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região
Belo Horizonte - MG

e-PAD - TRT 3ª Região

Nº 31396

Em 20/09/19

Assinatura

Assunto: Decisão proferida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0010.

 Senhor Desembargador Presidente,

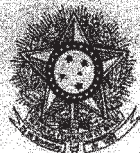
Em atenção ao acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte nos autos do Processo TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013, publicado em 13/9/2019, informo a Vossa Excelência que foi definida a tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0010 - DIREITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO À RADIAÇÃO IONIZANTE ORIUNDA DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL EM EMERGÊNCIAS E SALAS DE CIRURGIA:

I - a Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5.º Andar, Sala 532
Brasília - DF
70070-600
Telefones: (61) 3043-4252
E-mail: presidencia@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Desse modo, encareço a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos arts. 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas.

Cumpre destacar que, segundo a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento de Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não há motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho